



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVA e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de Condado- PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV- melhoria da qualidade da educação;
- V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX- valorização dos (as) profissionais da educação; e
- X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

LEI 434/2015

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Educação;
- III - Conselho Municipal de Educação;
- IV - Fórum Municipal de Educação. (se houver, caso não pode suprimir)

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º. O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando a formalizar a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

§ 3º. A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios étnico-educacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

§ 4º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas, quilombolas, e ciganas (Obs.: onde houver), asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Município de Condado - PB deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10. O Plano Municipal de Educação da Cidade de Condado - PB abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 11. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Condado - PB sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único. O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Condado, Estado da Paraíba, em 25 de Junho de 2015.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional

LEI 434/2015

Anexo da Lei Nº 434, de 25 de junho de 2015.  
Metas e Estratégias

**META 1:** universalizar, até 2018, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e ofertar a educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência deste PME.

**Estratégias:**

1.1 - participar, em regime de colaboração entre os entes federais e estaduais, das metas de expansão do atendimento da educação infantil, segundo padrão de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2 - priorizar o acesso à educação infantil e atender, progressivamente, até o final de vigência deste plano a demanda por creche, de forma a atingir 60% das crianças de até 03 (três) anos, segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades do município;

1.3 - realizar, periodicamente, levantamento da demanda por creche para a população de até 03 (três) anos, como forma de planejar a oferta e o atendimento;

1.4 - respeitar as especificidades da Educação Infantil na organização escolar, para o atendimento da criança de até 05 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam aos Parâmetros Nacionais de Qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno (a) de 06 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental;

1.5 - garantir o acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência das crianças na Educação Infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.6 - garantir a elaboração, a adequação e a avaliação, a partir da vigência deste Plano, das Propostas Pedagógicas da Educação Infantil, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2012), considerando as peculiaridades do município;

1.7 - propiciar, gradativamente, o acesso à Educação Infantil em tempo integral, para as crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

1.8 - adequar e/ou construir prédios de instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público municipal, com colaboração dos entes federais e estaduais, de acordo com os padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos;

1.9 - fortalecer, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, os mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência social, para o atendimento das instituições de educação infantil, de acordo com as suas necessidades;

1.10 - garantir em regime de parceria com a união, a partir da vigência deste Plano, o fornecimento de material pedagógico adequado às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional, desenvolvido nas instituições municipais de educação infantil;

1.11 - assegurar, a partir da vigência deste Plano a oferta periódica de palestras, oficinas e/ou reuniões aos pais dos alunos, atendidos nas instituições municipais de educação infantil, como forma de integrá-los ao processo educacional;

**META 02:** universalizar o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos para toda a população de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

**Estratégias:**

2.1 - garantir padrões adequados de infraestrutura dos prédios escolares com espaços diferenciados dotados de ventilação, iluminação, insolação, com condições sanitárias adequadas e acessibilidade;

2.2 - reduzir, no prazo de vigência do PME, em 80% a evasão e a repetência no Ensino Fundamental;

2.3 - incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos e/ou filhas por meio de ações que visem à integração entre escola, família e comunidade;

2.4 - organizar, no âmbito Municipal de ensino a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.5 - promover a relação das escolas com instituições culturais, a fim de garantir a oferta de atividades culturais

LEI 434/2015

para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares;

2.6 - implantar, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, um sistema de avaliação, a fim de diagnosticar o nível de desempenho dos alunos do Ensino Fundamental, da rede municipal de ensino, e desenvolver ações direcionadas à superação das dificuldades, apresentadas, com objetivo de melhorar a qualidade do ensino;

2.7 - assegurar que, a partir do quinto ano de vigência deste PME, pelo menos 70% dos alunos do Ensino Fundamental tenham alcançado nível suficiente de aprendizagem em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento intitulados no currículo;

2.8 - apoiar, a partir do primeiro ano de vigência do PME, práticas pedagógicas inovadoras que assegurem e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), considerando as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.

**META 03:** alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental.

**Estratégias:**

3.1- colaborar com a União na realização da avaliação nacional da alfabetização, bem como instituir, no âmbito municipal, instrumentos próprios de avaliação, estimulando as escolas na implementação de práticas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do 3º(terceiro) ano do Ensino Fundamental;

3.2- estimular práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), considerando as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

3.3 - estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

3.4 - fomentar o desenvolvimento de práticas educacionais e pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

3.5 - garantir a alfabetização de crianças do campo com estratégias metodológicas e produção de materiais didáticos específicos;

3.6 - promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras no que concerne ao processo de ensino, de aprendizagem e de avaliação, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação lato sensu e stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;

3.7 - promover, em parceria com entes federados, a formação continuada dos gestores/as escolares (diretor, vice-diretor, supervisores e chefes de secretaria e coordenadores) sobre as políticas públicas a serem implementadas em relação à alfabetização dos estudantes, tendo em vista que exercem papel preponderante nessa implementação;

3.8 - garantir, a partir do Primeiro ano de vigência deste PME, que será considerado os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos, com possibilidade de reprovação apenas ao final do 3º ano.

**META 4:** universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

**Estratégias:**

4.1- estimular a participação dos (as) alunos (as) no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

4.2 - apoiar a União na institucionalização do programa nacional de renovação do Ensino Médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagem interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciências, trabalho, linguagem,

LEI 434/2015

tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

4.3 - colaborar com o Ministério da Educação na elaboração da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de Ensino Médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

4.4 - estimular formas alternativas de oferta do Ensino Médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos (as) de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

4.5 - fomentar, como prática educativa integrada, contínua e permanente, em conformidade com a Lei nº 9.795/99, a Educação Ambiental;

4.6 - apoiar, durante a vigência deste Plano, o contato permanente entre o Ensino Médio e instituições de ensino superior, com o objetivo de troca de experiências e atualização, integrando o aluno do Ensino Médio com o mundo acadêmico;

4.7 - apoiar, em parceria com o estado e união, o deslocamento dos estudantes do ensino médio residentes na zona rural, com a oferta do transporte escola;

4.8 - incentivar grupos de tutores dentro das instituições de ensino, elencando alunos de melhor desempenho para dar suporte aos demais de baixo rendimento escolar;

4.9 - apoiar em parceria com Estado e União políticas públicas que garantam acesso e permanência de jovens na faixa etária de 15 a 17 anos na escola.

**META 5:** incentivar a educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos (as) da educação básica;

**Estratégias:**

5.1 - estimular a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinar, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

5.2 - fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e plenários;

5.3 - estimular, política pública de educação em tempo integral, considerando as diversidades locais, culturais e a necessidade de ampliação de infraestrutura das unidades escolares;

5.4 - ofertar progressivamente a educação infantil em horário integral na rede pública municipal;

5.5 - garantir através de programas em parceria com Estados e união a oferta de ensino integral;

5.6 - buscar, em parcerias com entes federados recursos financeiros para ampliação e adequação do espaço físico das escolas com ensino integral;

5.7 - assegurar que a Educação Integral seja realizada por pessoas com cursos de capacitações ou habilidades na área.

**META 6:** apoiar a implementação da educação profissional, vinculada ao Ensino Médio, observando as peculiaridades locais, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos (as) da educação básica.

**Estratégias:**

6.1 - incentivar a educação profissionalizante como educação continuada, ampliando as oportunidades de ingresso no mundo do trabalho;

6.2 - considerar, nas políticas públicas de educação profissionalizante, as necessidades da população do município para o mundo do trabalho e para o exercício de cidadania;

6.3 - incentivar iniciativas de matrículas de educação profissional técnica de nível médio em entidades federais e/ou estaduais;

LEI 434/2015

6.4 - estabelecer, a partir do segundo ano da aprovação do PME, políticas para a Educação Profissional, em parceria com Estado, União e outros.

**META 7:** elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobre, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

**Estratégias:**

7.1 - implementar programas de educação de jovens e adultos para os habitantes da zona rural que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que estimulem a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

7.2 - assegurar materiais didáticos específicos da EJA para Educação do Campo, bem como a utilização de metodologias e técnicas pedagógicas apropriadas às necessidades e especificidades da população atendida;

7.3 - promover busca ativa de jovens fora da escola, pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde proteção à juventude;

7.4 - estabelecer a elaboração de uma proposta pedagógica específica para EJA na Modalidade da Educação do Campo.

**META 08:** reorganizar e redistribuir as escolas do campo por meio da nucleação, reduzindo o número de escolas e salas multisseriadas, visando melhorar o atendimento a população escolar e elevar a qualidade da aprendizagem.

**Estratégias:**

8.1 - favorecer a nucleação de Escolas do Campo, valorizando a participação democrática da coletividade, onde compete à Administração Pública ouvir as comunidades atingidas com a nucleação das escolas em assuntos dessa natureza, sobretudo para prevenir possíveis impactos negativos que o processo poderá desencadear sobre as crianças e adolescentes em idade escolar;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

8.2 - buscar parcerias junto a União e Estado para ampliação das Escolas do Campo, adequando seu espaço físico para Escola Nucleada;

8.3 - adquirir em parceria com a União, recursos tecnológicos para todas as Escolas do Campo;

8.4 - aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escolar) e do ensino fundamental nas escolas do campo;

8.5 - garantir as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento administrativo e pedagógico nas escolas nucleadas;

8.6 - garantir que a Escola-Pólo, deverá ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições físicas e estratégicas, para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas, compreendendo a administração, a escrituração escolar e a supervisão pedagógica;

8.7 - garantir até o final da vigência deste Plano, biblioteca central da Escola-Pólo, favorecendo a formação de bibliotecas de classe ou itinerantes, com média recomendável de, pelo menos, quatro livros não didáticos por aluno;

8.8 - garantir a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, assistência estudantil para estudantes de baixa renda, que residem e estudam no campo, a exemplo de bolsa de estudo como apoio financeiro para a locomoção do mesmo de sua residência a escola com no mínimo 2 km de distância entre as mesmas.

**META 9:** universalizar o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

**Estratégias:**

9.1 - efetivar, para fins de repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais de Educação (FUNDEB), a matrícula dupla dos (as) alunos da educação regular da rede pública que recebam Atendimento Educacional Especializado (AEE) complementar ou suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular;

LEI 434/2015

9.2 - garantir, no Projeto Político Pedagógico das escolas municipais, a inclusão de ações voltadas ao atendimento à diversidade;

9.3 - assegurar a inserção e permanência de pessoas com necessidades educacionais especiais no sistema educacional, atendendo 100% da demanda, até o prazo de 05 anos a partir da aprovação deste Plano;

9.4 - garantir nas escolas que têm alunos surdos a presença do profissional Intérprete;

9.5 - oportunizar a comunidade, mediante campanhas informativas e estudos nos espaços educativos, o conhecimento acerca da legislação que respalda a educação de qualidade para todos;

9.6 - ampliar, em 60% das escolas, no período de cinco anos, a partir da data de aprovação deste plano, Salas de Recursos Multifuncionais com especialistas nas áreas da Deficiência Intelectual, Surdez, Dificuldades de Aprendizagem, além de equipamentos que atendam às especificidades citadas;

9.7- garantir, atendimento e especializado às crianças com necessidades educacionais especiais, nas instituições municipais de Educação Infantil, prevendo infraestrutura necessária e atendimento às especificidades com profissionais especializados, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, conforme legislação específica;

**META 10:** elevar a escolaridade média da população acima de 15 anos, de modo a alcançar 70% de habitantes com 2º ciclo fundamental completo ou mais até o quinto ano de vigência deste PME.

**Estratégias:**

10.1 - assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica (nível fundamental) na idade própria;

10.2 - articular políticas de EJA às políticas sociais voltadas para o mundo do trabalho, saúde e geração de emprego e renda;

10.3 - desenvolver programas para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

10.4 - promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude;

10.5 - promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

10.6 - considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de propostas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiências dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

10.7 - reduzir em, no mínimo, 50% a taxa de evasão na EJA, até o final do ano 2018;

10.8 - fomentar métodos de trabalho conjunto entre família e escola, que priorizem o letramento para que o analfabetismo funcional seja superado, propiciando assim que todos os leitores atinjam o nível pleno da alfabetização funcional.

**META 11:** intensificar a relação entre Município e as Universidades, visando a atender às demandas da sociedade condadense referentes à Educação Superior. Estimular a oferta de matrículas na educação superior para a população entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

**Estratégias:**

11.1 - apoiar, em regime de colaboração, com a oferta de educação superior pública ou privada, prioritariamente, para a formação de docentes para a educação básica, sobretudo na área de Pedagogia, Química, Física e Biologia para atender as necessidades do município;

11.2 - ampliar a parceria com Instituição de ensino superior já existente no município e com demais universidades;

LEI 434/2015

11.3 - garantir em parceria estado e União assistência estudantil para estudantes de baixa renda, a exemplo das bolsas-permanência e do apoio financeiro para o transporte, residência, saúde e acesso a livros e mídia em geral.

11.4 - estabelecer, durante a vigência deste Plano, parcerias com as instituições de ensino superior, proporcionando, desta forma, o trabalho de extensão universitária com a comunidade.

11.5 - articular, durante o primeiro ano de vigência deste Plano, junto aos órgãos competentes, para que ocorra uma diversificação na oferta de cursos de formação (licenciaturas), e que os mesmo estejam de acordo com a demanda e as necessidades educacionais do município;

11.6 - apoiar, durante a vigência deste Plano, a realização de congressos, fóruns, simpósios, conferências e outros eventos, promovidos pelas instituições de ensino superior, procurando firmar parceria, a fim de elaborar um calendário integrado entre IES e Município.

11.7 - apoiar, durante a vigência deste Plano, a permanência das pessoas com necessidades especiais nos cursos de educação superior.

11.8 - incentivar, durante a vigência deste Plano, a participação dos profissionais da educação nos eventos ofertados pelas instituições de ensino superior;

11.9 - gestionar, durante a vigência deste Plano, a implementação de mecanismos para viabilizar, em até cinco anos, a partir da aprovação deste Plano, a instituição de um Conselho Municipal de Educação Superior e, dentro das possibilidades financeiras do município, uma Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia.

**META 12:** valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública e tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal de 1988.

**Estratégias:**

12.1 - propor às instituições públicas de nível superior, a oferta de cursos de especialização voltados para a formação de professores para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a educação especial, a gestão escolar, a formação de jovens e adultos e a educação infantil;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

12.2 - criar o Centro de Formação em Serviço dos profissionais da educação da Rede Pública de Ensino, até o final de vigência deste plano;

12.3 - buscar parcerias com Estado e União, a partir do primeiro ano de vigência do Plano Municipal de Educação, o Plano de Saúde do Servidor Público Municipal;

**META 13:** garantir, em regime de colaboração, com a União e o Estado que no prazo de três anos, 100% dos professores da Educação Básica (em todas as modalidades) possuam a formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.

**Estratégias:**

13.1 - atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior;

13.2 - divulgar nas escolas a oferta gratuita de formações pedagógicas ofertadas pelo MEC, destinadas aos docentes que estão em sala de aula;

13.3 - buscar, em parcerias com instituições financeiras, programas de financiamento para aquisição de computadores e cursos de formação, na área, para professores;

13.4 - estimular, em regime de colaboração, a plataforma eletrônica para organizar a oferta às matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos.

**META 14:** elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação de mestres e doutores.

**Estratégias:**

14.1 - proporcionar a participação dos docentes em cursos de pós-graduação em todas as áreas de conhecimento;

14.2 - buscar parcerias com Estado e União para a oferta de formação continuada a todos os profissionais de Educação Básica, fundamentada numa concepção político-pedagógica que assegure a articulação teoria e prática, bem como

LEI 434/2015

oportunizar a participação dos mesmos nos diferentes cursos de formação continuada;

14.3 - assegurar na forma da lei recursos financeiros para a valorização dos profissionais da Educação da rede pública;

14.4 - implementar ou consolidar no âmbito do município, Planos de Carreira para os profissionais do magistério da rede pública de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**META 15:** estimular a formação, em nível de pós-graduação, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o 5º (quinto) ano de vigência deste PME e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

**Estratégias:**

15.1 - realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação;

15.2 - consolidar políticas municipais de formação de docente da educação básica, definindo áreas prioritárias, instituições formadoras e processo de certificação das atividades formativas;

15.3 - criar programas de composição de acervos de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para docentes da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

15.4 - estimular o acesso ao portal eletrônico do MEC para subsidiar a atuação dos professores e professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível.

**META 16:** valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública de educação básica municipal de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o 5º (quinto) ano de vigência deste PME.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

**Estratégias:**

16.1 - constituir, no âmbito Municipal até o final do primeiro ano de vigência deste PME, fórum permanente, com representação do município e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público de educação básica;

16.2 - constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio- PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, com poder de reivindicação em relação aos devidos reajustes;

16.3 - assegurar, na forma da lei, recursos financeiros para valorização dos profissionais do magistério da rede pública da educação básica;

16.4 - promover formações em Recursos Humanos com foco em desenvolvimento, estímulo e inovação, para todos os profissionais da educação;

16.5 - assegurar, durante a vigência deste Plano, um programa de formação continuada aos profissionais da educação da rede municipal de ensino, através de cursos, seminários, oficinas, grupos de estudo, palestras e participação em congressos com ônus pelo município;

16.6 - incentivar por meio de gratificação de docência para os profissionais do magistério que estão em efetivo exercício (sala de aula), como também os que atuam no apoio pedagógico.

**META 17:** assegurar, no prazo de dois anos, a existência de Plano de Carreira para os (as) profissionais da educação básica pública, e tomar como referência o piso salarial nacional profissional definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art.206 da Constituição Federal de 1988.

**Estratégias:**

17.1 - estruturar a rede pública de educação básica municipal de modo que, até o final do 5º (quinto) ano de vigência deste PME, 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério e 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais da educação não

LEI 434/2015

docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

	Metas projetadas			
	2015	2017	2019	2021
<b>Anos iniciais</b>	3.7	4.0	4.3	4.6
<b>Anos finais</b>	3.8	4.0	4.3	4.6
<b>Resultado global</b>	<b>3.7</b>	<b>4.0</b>	<b>4.3</b>	<b>4.6</b>

17.2 - prever, no Plano de Carreira dos profissionais da educação do Município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de Pós-graduação stricto sensu;

17.3 - estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação municipal, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos Planos de Carreira;

17.4 - realizar, anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PME, em regime de colaboração com o Governo Federal, o censo dos (as) profissionais da educação básica, não docentes;

17.5 - garantir, no Plano de Carreira, aos docentes da rede pública, que atuam na educação básica, incentivo remuneratório por titulação; de 20% para os docentes com especialização; 30% para docentes com mestrado e de 50% para docentes com doutorado na área de atuação, a partir da aprovação deste PME;

17.6 - fomentar o acesso ao Mestrado e ao Doutorado dos docentes e demais profissionais da Educação que estão diretamente em trabalho com os alunos, como supervisão, coordenação, direção e outros, por meio de sistema de quotas para os referidos profissionais.

**META 18:** fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

**Tabela 14: Metas projetadas do Ensino Fundamental no Município:**

Fonte: INEP, 2015



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

**Estratégias:**

18.1- contribuir com a União no estabelecimento e na implantação das diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) estudantes para cada ano do Ensino Fundamental respeitado a diversidade e observada à realidade local;

18.2 - desenvolver, em colaboração com a União, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

18.3 - incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, asseguradas as diversidades de métodos e propostas pedagógicas, bem como, o acompanhamento dos resultados;

18.4 - garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, e financeiro compartilhado, com participação da União e do Estado proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

18.5 - mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiência de educação popular e cidadã, com o propósito de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas educacionais;

18.6 - promover, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

LEI 434/2015

18.7 - promover ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (as) profissionais da educação, como condição para melhoria da qualidade educacional;

18.8 - desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

18.9 - garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil;

18.10 - promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores (as) e a capacitação de Professores (as), bibliotecários (as) e agentes da comunidade para atuar como mediadores (as) da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

18.11 - colaborar com a União no estabelecimento de políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no IDEB, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar;

18.12 - garantir, a partir da aprovação deste Plano, a criação e adequação do espaço físico das bibliotecas das escolas da rede municipal de ensino;

18.13 - garantir, a partir da aprovação deste Plano, a continuidade a ampliação e/ou adequação da estrutura física das escolas, na rede municipal de ensino;

18.14 - apoiar, durante a vigência deste Plano, a promoção de atividades interativas das escolas públicas, visando um maior entrosamento e troca de experiências;

18.15 - ampliar e atualizar, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, de forma progressiva, o acervo da biblioteca pública municipal, de forma a atingir, anualmente, um acréscimo de, pelo menos, 10% no acervo existente no ano anterior;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

18.16 - garantir a partir do 1º ano de vigência deste plano, que bibliotecários das escolas municipais, ou outros que desenvolvam esta função, elaborem e executem, no mínimo, 01 (Um) projeto por ano, relacionado ao ensino aprendizagem;

18.17- garantir em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde atendimento dos profissionais, Psicólogos e Assistentes Sociais, aos discentes da rede pública de ensino a partir do 1º (primeiro) ano de vigência deste PME.

**META 19:** assegurar condições, no prazo de cinco anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

**Estratégias:**

19.1 - garantir, no primeiro ano de vigência do PME, a realização de Audiências Públicas para a discussão e reformulação de Conselhos deliberativos, possibilitando o funcionamento dos mesmos;

19.2 - assegurar a realização de Audiências Públicas para discussão do PPA, LOA e LDO, com ampla divulgação nos meios de comunicação social;

19.3 - instituir, no calendário do ano letivo, período de avaliação institucional próprio nas unidades escolares e nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, a partir do terceiro ano de vigência do PME;

19.4 - definir regras considerando mérito e desempenho, para eleição, reeleição, nomeação e exoneração dos membros da direção escolar;

19.5 - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

19.6 - viabilizar a construção, implementação, consolidação e avaliação do Projeto Político Pedagógico em cada instituição de ensino, de acordo com a concepção de escola democrática, inclusiva e participativa;

19.7- estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, estudantes e pais na formulação dos Projetos

LEI 434/2015

Políticos Pedagógicos ou proposta pedagógica, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, a partir do primeiro ano de vigência deste PME;

19.8 - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas dos compromissos estabelecidos;

19.9 - mobilizar Ministério Público, entidades da sociedade civil organizada, representantes da educação, entre outros setores sociais, para fiscalização e acompanhamento da implementação do PME;

19.10 - priorizar nas escolas públicas a escolha dos gestores por Eleições a partir do 2º (segundo) ano de aprovação deste Plano, garantindo o exercício de democracia por meio do voto de toda comunidade escolar e pais de alunos, com exceção dos alunos que se encontrem com menos de 13 (treze) anos (obedecendo a idade mínima para votação).

**META 20:** ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir no mínimo o patamar de 7% (sete por cento) do produto Interno Bruto-PIB do município no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB no final do decênio.

**Estratégias:**

20.1 - alocar, a partir da aprovação deste Plano, recursos para a aquisição de equipamentos e mobiliários para as escolas do campo com o objetivo de garantir o necessário nas unidades escolares municipais como forma de atender melhor a demanda escolar;

20.2 - alocar, a partir da aprovação deste Plano, recursos para reformar e ampliar, continuamente, as unidades escolares da rede municipal de ensino, como forma de melhorar o ambiente escolar e promover atividades voltadas à recreação, Prática de Educação Física e cultura;

20.3 - adquirir em parceria com entes federados a partir da aprovação deste Plano, em até dois anos, materiais e equipamentos didático-pedagógicos, literaturas infanto-juvenis e bibliografias para as escolas municipais, Órgão Municipal de Educação e bibliotecas escolares, visando atualizar e ampliar o acervo das bibliotecas;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2015 - Condado – PB, em 23 de Junho de 2015. - Edição Extraordinária nº. 016

LEI 434/2015

20.4 - adquirir, a partir da aprovação deste Plano, veículos para atender a demanda de deslocamento dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação em seus trabalhos externos e no acompanhamento junto às unidades escolares da sede e zona rural;

20.5 - adquirir, a partir da aprovação deste Plano, através de convênios e parcerias com os governos estadual e federal, equipamentos tecnológicos para as unidades escolares municipais;

20.6 - proporcionar, durante a vigência deste Plano, a participação da comunidade escolar no processo de definição das políticas administrativas e técnico-pedagógicas na gestão das unidades escolares municipais;

20.7 - instituir, gradativamente, após a aprovação deste Plano, conselhos escolares ou órgãos equivalentes nas instituições de ensino da rede municipal;

20.8- garantir, durante a vigência deste Plano, um programa de capacitação continuada aos profissionais da rede municipal de ensino, através de cursos, seminários, oficinas e palestras interativas, a fim de obter uma integração entre os membros, para troca de experiências inovadoras e bem sucedidas;

20.9 - implantação e implementação do Conselho Municipal de Educação, garantindo condições de funcionamento conforme o regimento interno do mesmo;

20.10 - assegurar recursos para a implantação do PME nos planos plurianuais do Município e do Estado;

20.11 - elaborar a proposta orçamentária anual da Secretaria Municipal da Educação com base em levantamento das principais necessidades da rede escolar, levantadas pelos Conselhos deliberativos e demais órgãos competentes;

20.12 - orientar o orçamento municipal de modo a cumprir as vinculações e sub vinculações constitucionais para garantir padrões mínimos de qualidade do Ensino;

20.13 - garantir padrões adequados de infraestrutura dos prédios escolares com espaços diferenciados dotados de ventilação, iluminação, insolação, com condições sanitárias adequadas e acessibilidade;

20.14 - colaborar com a União na Implementação Custo Aluno Qualidade -CAQ como parâmetro para o

LEI 434/2015

financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da Educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático escolar, alimentação e transporte escolar;

20.15 - fortalecer, no município, os mecanismos de fiscalização e controle dos recursos destinados à educação, conforme estabelecido na legislação vigente;

20.16 - viabilizar a divulgação das prestações de conta em linguagem acessível para a população, a partir da aprovação do PME;

20.17- garantir a Construção e/ou adequação de imóvel para o funcionamento da Secretaria da Educação do Município com infraestrutura necessária a um bom funcionamento da mesma.

Gabinete do Prefeito de Condado, Estado da Paraíba, em 23 de Junho de 2015.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional